

A LEI Nº 12.015 DE 7 DE AGOSTO DE 2009 E SEUS EFEITOS SOBRE O ART. 9º DA LEI DE CRIMES HEDIONDOS

Ana Carolina Guedes Saches¹

Felipe Fernandes Alvim¹

Juliana Lanzoni Azeredo¹

Regina Curcio¹

Vívian Martins de Souza¹

Luiz Alexandre Botelho²

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo analisar se a Lei n.º 12.015 de 7-9-2009, que trata dos Crimes Sexuais, revogou a causa especial de aumento de pena prevista no art. 9º da Lei de Crimes Hediondos, a partir da análise da principiologia informadora do Direito Penal, principalmente em relação ao *Non bis in idem*, buscando também na análise da teoria do conflito de normas no tempo, a solução que melhor se adegue ao nosso sistema jurídico.

PALAVRAS-CHAVES: LEI DE CRIMES SEXUAIS. LEI DE CRIMES HEDIONDOS. MAJORANTE ESPACIAL

¹ Alunos do 9º período do Curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Junior

² Professor Orientador do Curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Junior

Revogação. *Non bis in idem*.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por finalidade traçar as diretrizes para então examinar, a luz da Lei n.º 12.015 de sete de agosto de 2009, se a entrada em vigor desta teria derogado o artigo 9º da Lei n.º 8.072 de vinte e cinco de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos.

O Projeto de Lei n.º 4.850/ 05 foi aprovado pelo Senado Federal em dezesseis de julho de 2009, o qual tramitava no Congresso há quase cinco anos. Em sete de agosto de 2009, o Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva sancionou a Lei n.º 12.015, tendo esta entrado em vigor no dia dez subsequente.

A nova lei em questão, alterou praticamente todo o Título IV da Parte Especial do Decreto-Lei n.º 2.848 de sete de dezembro de 1940 – Código Penal –, e o artigo 1º da Lei de Crimes Hediondos, tendo revogado a Lei n.º 2.252 de primeiro de julho de 1954, que trata da corrupção de menores. A edição da Lei n.º 12.015/09 teve como objetivo criminalizar condutas novas e agravar a repressão penal dos crimes sexuais já existentes.

Este tema foi pensado a partir da urgente necessidade de se refletir sobre os efeitos que a entrada em vigor da Lei n.º 12.015/09 produziu sobre a Lei de Crimes Hediondos, mas precisamente sobre o seu artigo 9º, que previa um aumento de pena de metade para os delitos tipificados nos artigos 157, §3º; 158, §2º; 159 *caput* e seus §§1º, 2º e 3º; 213 *caput* e sua combinação com o artigo 223, *caput* e parágrafo único, estando a vítima em qualquer das hipóteses previstas no artigo 224, todos do Código Penal.

Tal problemática surge a partir do momento em que a Lei n.º 12.015/09 em seu artigo 7º, dispõem estar o artigo 224 do Código Penal, revogado.

Abriu-se então, a recente discussão a respeito da perda ou não da eficácia do artigo 9º da Lei n.º 8.072/90, havendo quem sustente que a

situação prevista no artigo 224 do Código Penal, foi substituída pelo artigo 217-A, do mesmo diploma.

Acredita-se, conforme vislumbramos ao logo do presente trabalho, que a nova lei tenha revogado tacitamente a majorante especial prevista no artigo 9º da Lei de Crimes Hediondos. O nosso objetivo é mostrar as diretrizes para que se chegue a essa solução e para isso, nos valem da principiologia informadora do direito penal, mais especificamente da vedação do *bis in idem* e das teorias acerca do conflito de leis no tempo.

1 A ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 12.015/09

A Lei nº 12.015 de agosto de 2009 vem alterar o Título VI do CP intitulado dos Crimes contra a Dignidade Social e não mais, Dos Crimes contra os Costumes.

Diante do panorama histórico social em que nos encontramos, obviamente após tantas lutas e conquistas sociais, culturais, raciais e sexuais, por igualdade entre homens e mulheres não caberia disposições legais que privilegiassem uns e prejudicassem outros, principalmente diante de uma Carta Magna que preconiza a não discriminação sexual.

A Constituição Federal em seu art. 5º, *caput* e inciso I :

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição

Deixando claro que não deve existir o crime próprio de estupro, visto que esse pode ser praticado tanto por homem quanto pela mulher ainda mais na sociedade atual onde o elemento força já não é mais único masculino.

Diante da sua entrada em vigor é importante ressaltar que mudanças legislativas geram divergência de opiniões entre os pensadores da doutrina jurídica. Dúvidas recorrentes, sobre as questões em aberto e outras consideradas equivocadas são polêmicas quanto a sua aplicação.

Outro reflexo importante da nova lei, também será discutido no trabalho mais adiante, refere-se à sua aplicação dentro da Lei de Crimes Hediondos, visto que crimes referentes a questões sexuais chocam o público, servindo de grande atrativo para mídia. Valendo ressaltar da importância midiática na influencia ativa de projetos de leis. É sabido que casos de pedofilia, exploração sexual, estupros dentro outros abusos são sempre encarados como perversos dentro dos meios de comunicação, gerando mal estar e sentimentos de revolta na sociedade, que espera das autoridades medidas repressivas graves para os infratores.

1.1 O Combate a pedofilia

Um dos fatores que motivaram a existência da nova lei foi à tentativa de combate a um dos crimes mais reprováveis socialmente que é o crime de pedofilia.

Sabe-se das CPIs instauradas em combate a esse crime como importante fato do contexto atual incentivador da nova legislação.

A idéia veio em se punir mais severamente crimes contra menores de idade, como a pedofilia por exemplo. Apesar de alguns paradoxos existentes na nova lei, como fato de ser o menor de 18 anos comparado ao deficiente

mental e com discernimento prejudicado, como também são comparados ao menor de 14, não são considerados todos, vulneráveis (nova nomenclatura trazida pela lei).

Quanto às CPIs instauradas, ficou clara a utilização da internet como importante meio para alastrar o crime de pedofilia não só no Brasil, mas em todo o mundo. A rede mundial de computadores com toda sua tecnologia é um importante mercado sexual, muitas das vezes impossível de fiscalizar e punir os transgressores da lei. O sentimento de impunidade gera o aumento de casos no país, com o advento de, cada vez mais modernas, paginas e sites de relacionamentos, dificultam ainda mais as investigações, principalmente com a adoção de mecanismos de proteção utilizado por esses sítios.

Outro agravante referente a esse crime, é que em grande parte dos casos os agentes ativos do delito são parentes das vítimas, muitas vezes, pais, irmãos mais velhos, pessoas que residem na mesma casa da vítima dificultando o processo de investigação e punição dos agentes.

Importante deixar em evidencia que a nova lei tirou do âmbito privado a capacidade da ação penal e passa a responsabilidade para o âmbito publico, sendo cabíveis agora somente ações penais públicas, conforme preleciona o art. 231 do CP, após a edição da Lei nº 12.015/2009.

2 AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI Nº 12.015/09 NA LEI DE CRIMES HEDIONDOS

O novo diploma legal trouxe significativas inovações no que diz respeito aos crimes contra a dignidade sexual, o tráfico de pessoas para exploração sexual e o lenocídio. Neste tópico, pretende-se fazer uma

abordagem breve sobre essas alterações no que diz respeito à Lei nº 8.072/90, somente para contextualizar a temática central deste estudo, referente aos efeitos da Lei nº 12.015/09, sobre a majorante especial contida na Lei de Crimes Hediondos.

2.1 Alterações no art. 1º da Lei de Crimes Hediondos

A nova lei alterou o art. 1º, da Lei nº 8.072/90 (Lei de Crimes Hediondos). Tais modificações se fazem presentes nos incisos V e VI, do referido artigo. Assim, tem-se a nova redação:

Art. 1º (Lei nº 8.072/90): São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V);

II - latrocínio (art. 157, § 3º, *in fine*);

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º);

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, *caput*, e §§ 1º, 2º e 3º);

V - estupro (art. 213, *caput* e §§ 1º e 2º);

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, *caput* e §§ 1º, 2º, 3º e 4º);

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º).

VII-A – (VETADO)

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, *caput* e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998).

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado.

Em relação a alteração presente no art.1º, V, pode-se dizer que foi de grande acerto, uma vez que, ao incluir no rol dos crimes hediondos o *estupro simples*, fazendo cessar a divergência que existia a respeito, pois ora se entendia que todas as formas de estupro eram hediondas (STF, **HC 93674 / SP, Relator Min. Ricardo Lewandowski, j. 07/10/2008, 1ª Turma**), ora se sustentava que apenas as formas qualificadas pela lesão grave ou morte eram assim consideradas (STJ, HC 9937/RJ, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 14.12.99, 6ª Turma).

Cabe ressaltar que a redação do art. 213 do CP sofreu alteração pela nova lei. Sendo a seguinte:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos: Estupro

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.”

Houve a junção dos artigos 213 – Estupro com o artigo 214 - Atentado violento ao pudor, mantendo a conjunção carnal do artigo 213, mas inserindo outros atos libidinosos do artigo 214, criando uma figura só e, surgindo a hipótese de que se do estupro resultar gravidez, a pena será agravada. A pessoa do sujeito ativo do crime de Estupro, necessariamente deixa de ser só a mulher, e passa a ser “alguém”.

Já no inciso VI, previu a lei o estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A do CP. Assim ficou a redação do referido dispositivo:

Estupro de vulnerável

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no **caput** com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

O legislador considerou como vulnerável, os menores de quatorze anos, visando proteger a dignidade sexual desses indivíduos, sendo de grande valia tal previsão, apesar o caso concreto às vezes nos surpreender com situações em que tal vulnerabilidade não se faz presente, mas de todo modo, há cada vez mais casos de violência sexual praticada contra crianças e adolescentes no Brasil.

Assim, o estupro de vulnerável pode ser definido como o estupro ou conjunção carnal praticados contra os menores de quatorze anos e, por força do §1º do art. 217-A do CP, contra um conjunto de pessoas ligadas por questões de idade (idosos), deficiências (mental ou física), condições sociais (moradores de rua) e orientação sexual (LGBTB).

O novo tipo penal e de forma livre, podendo ser cometido por qualquer meio, seja violência moral ou real, não importando em certos casos, como dos menores de quatorze anos, o consentimento da vítima.

2.2 A revogação do art. 224 do Código Penal

Este tema diz respeito à problemática central do presente trabalho, que será tratada mais a frente no Capítulo 3. Todavia, aqui será feita uma introdução ao tema, de forma a deixar mais claro o objetivo do presente estudo.

O legislador ordinário revogou expressamente o art. 224 do CP (que tratava da presunção de inocência), no art. 7º da Lei nº 12.015/09, tendo inserido nos novos tipos penais as hipóteses descritas no dispositivo revogado.

E como ficaria o art. 9º da Lei de Crimes Hediondos?

Este é um dos muitos problemas provocados pela entrada em vigor do novo diploma legal. Frente à omissão do legislador, será demonstrado ao longo deste trabalho nossa posição: de que tal majorante não poderá mais ser aplicada, uma vez que este dispositivo faz referência à artigo já revogado.

Assim, tanto no que diz respeito aos crimes sexuais, quanto aos crimes contra o patrimônio - arts. 157, §3º, 158, §2º, 159 “caput” e seus parágrafos, quando estiverem presentes as causas do artigo 224 (agora revogado) – a posição defendida no presente estudo, como se verá mais à frente, é de não será mais possível a aplicação do art. 9º da Lei nº 8.072/90, devido à inexistência do art. 224 CP no ordenamento jurídico.

3 A NOVIÇA LEI E O ART. 9º DA LEI DE CRIMES HEDIONDOS

Vistas as principais alterações trazidas pela Lei nº 12.015/09, mister se faz partirmos para a análise da problemática central do presente trabalho, que é identificar os efeitos que tal diploma alterador produziu sobre a Lei nº 8.072/90, que trata dos crimes hediondos, principalmente no tocante à majorante prevista no art. 9º desta lei, que embora não tenha sido expressamente revogada pela nova lei, demonstraremos que houve uma revogação tácita de tal dispositivo legal.

3.1 O art. 9º da Lei de Crimes Hediondos e suas críticas

Assim dispõe o art. 9º da Lei n.º 8.072/90:

Art. 9º: As penas fixadas no art. 6º para os crimes capitulados nos arts. 157, §3º, 158, §2º, 159, *caput* e seus §§1º, 2º e 3º, 213, *caput*, e sua combinação com o art. 223, *caput* e parágrafo único, 214 e sua combinação com o art. 223, *caput* e parágrafo único, todos do Código Penal, são acrescidas da metade, respeitando o limite superior de 30 (trinta) anos de reclusão, estando a vítima em qualquer das hipóteses referidas no art. 224 também do Código Penal.

O dispositivo supramencionado possui natureza jurídica de uma causa especial de aumento de pena (ou majorante especial). Cuida-se de disposição legal alvo de várias críticas, sendo considerado inconstitucional por grande parte da doutrina, por violar o princípio constitucional da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da Constituição da República).

Segundo Guilherme de Souza Nucci (2005), o art. 9º da Lei de Crimes Hediondos é inconstitucional ao determinar o aumento de metade da pena, na hipótese de haver vítima menor de 14 anos, alienada ou débil mental, ou impossibilitada de opor resistência (circunstâncias do art. 224 do CP, que trata da violência ficta ou presumida nos antigos crimes contra os costumes), nos casos em que há o resultado morte nos crime de roubo e extorsão mediante seqüestro. Tal afirmação é feita pelo referido autor, porque nesses casos, a pena mínimas de ambas infrações penais (20 anos para o latrocínio e 24 anos para a extorsão mediante seqüestro com resultado morte), confunde-se com o máximo, não havendo assim, espaço para o magistrado proceder à individualização da pena. Nos dois casos mencionados, respeitado o limite de 30 anos, mínimo e máximo serão idênticos (30 anos

para o latrocínio e 36 para a extorsão mediante seqüestro com resultado morte), o que é inconstitucional.

Outra crítica que merece destaque é a possibilidade de ocorrência de *bis in idem* na extorsão mediante seqüestro. O art. 159, §1º prevê uma qualificadora quando a vítima for menor de 18 (dezoito) anos. Ora, o art. 9º da Lei n.º 8.072/90, prevê que a pena seja aumentada da metade se o crime for praticado contra menor de 14 (quatorze) anos. Assim, na hipótese de a extorsão mediante seqüestro ser praticada contra um adolescente de 13 (treze) anos, deverá incidir somente a qualificadora do art. 159, §1º do CP, uma vez que as qualificadoras são mais graves do que as majorantes, conforme preleciona Nucci (2005), não podendo neste caso, incidir também a causa especial de aumento de pena contida no referido art. 9º, sob pena de se estar incorrendo em *bis in idem*, violando assim, a regra do art. 61, *caput* do CP.

Por fim, merece destaque a problemática que existia em relação ao aumento de pena do art. 9º nos crimes sexuais. Alguns autores defendiam o posicionamento de que havia na hipótese de aplicação da majorante contida na Lei de Crimes Hediondos, um *bis in idem*. Isso porque, se a idade da vítima (pela aplicação do art. 224 do CP) fosse levada em consideração para tipificar os crimes de estupro (antigo art. 213 do CP) e de atentado violento ao pudor (o revogado art. 214 do CP), pela violência ficta, tal circunstancia não poderia ser novamente levada em conta para aumentar da metade a pena de tais delitos, interpretação esta feita em conformidade com o art. 61 do CP. Todavia, encontrava-se na doutrina posição contrária, sendo este o entendimento de Guilherme Nucci (2005, p. 314-315):

O fato de a pessoa não poder *consentir* validamente, permitindo a tipificação do delito de estupro ou atentado violento ao pudor, não elimina outra consequência distinta, que é o crime sexual ter-se consumado contra vítima menor de 14 anos. Assim, cremos ser perfeitamente possível a consideração da idade tanto para tipificar o delito sexual violento (arts. 213 e 214, CP), como para aumentar a pena.

Todavia, entendemos que todas as considerações aqui feitas, felizmente não terão mais lugar, uma vez que no item subsequente demonstraremos nosso entendimento acerca da derrogação provocada pela edição da Lei n.º 12.015/09 ao tão polêmico art. 9º da Lei de Crimes Hediondos, devido ao fato, que já fora citado no presente trabalho, de ter aquela lei revogado expressamente o art. 224 do CP (art. 7º da Lei n. 12.015/09).

3.2 A Lei n.º 12.015/09 e seus efeitos sobre o art. 9º da Lei de Crimes Hediondos

Com a revogação do artigo 224 do CP perdeu eficácia o artigo 9º da Lei 8072/90, Lei de Crimes Hediondos, e que previa o aumento de pena de metade para alguns delitos, dentre eles aqueles previstos nos artigos 213 e 214 e sua combinação com o art. 223, parágrafo único, todos do CP, quando a vítima estivesse justamente em qualquer das hipóteses referidas no agora revogado artigo 224 do também do CP.

Para os menores de 14 anos de idade, o caput do novo artigo 217-A, criado pela Lei 12.015/09 substituiu a alínea “a” do revogado artigo 224 no que se refere à idade da vítima, enquanto que o §1º do novo artigo substituiu as alíneas “b” e “c” do antigo art. 224. Isso no que tange aos crimes contra a liberdade sexual, uma vez que, no que se refere aos artigos 157, 158 e 159, CP, que também eram atingidos pelo artigo 9º da Lei dos Crimes Hediondos, estes não mais poderão ter suas penas aumentadas de metade naquelas hipóteses então previstas no extinto artigo 224 do CP.

Mesmo para aqueles que eventualmente entendam que as situações previstas no revogado artigo 224 foram substituídas, no artigo 9º da Lei nº 8.072/90, pelo artigo 217-A, caput e §1º, não haveria a possibilidade de incidência da causa de aumento de pena da Lei dos Crimes Hediondos sobre

essa nova figura típica do estupro de vulnerável, tanto se cometido de forma simples (*caput*) ou qualificado (§§3º e 4º), sob pena de se caracterizar indevidamente *bis in idem*, uma vez que os dispositivos que integravam o artigo 224 são agora elementares desse novo delito, não podendo, por conseguinte, serem consideradas para tipificar o crime e, ao mesmo tempo, ser levados em conta para aumentar a pena.

Assim, há que se tecer ainda algumas considerações: A revogação do artigo 224 do Código Penal, não alterou a situação dos réus que já foram processados e/ou condenados pelos crimes de estupro e atentado violento ao pudor mediante o emprego de violência presumida, pois as hipóteses elencadas no aludido dispositivo passaram a constituir elementos do estupro de vulnerável (art. 217-A), com pena mais severa.

Não tendo a conduta sido extirpada do ordenamento jurídico, mas, ao contrário, tendo sido tratada com mais rigor, não pode retroagir para beneficiar os autores dessa conduta. .

Com a revogação do art.9º da Lei nº 8.072/90, as hipóteses ali contempladas passaram a ser elementares do estupro de vulnerável e não mais poderão caracterizar, ao mesmo tempo, causas de aumento de pena desse mesmo delito, sob pena de incorrer no indevido "*bis in idem*".

O aumento previsto no artigo 9º da Lei dos Crimes Hediondos também não será aplicável ao artigo 213 porque, para a caracterização deste delito, a vítima não pode estar em nenhuma das hipóteses do art. 224 do CP, pois, se estiver, o crime será o do artigo 217-A.

A derrogação do artigo 9º da Lei dos Crimes Hediondos beneficiaria aqueles que praticaram delitos contra pessoas enumeradas no revogado artigo 224? Cremos que em parte.

A fragilidade da vítima, em razão de ser ela menor de 14 anos ou portadora de doença mental, continua sendo tutelada pelo Direito Penal, tanto que a pena mínima do artigo 217-A, "*caput*" passou a ser de 08 anos.

Portanto, o legislador compensou a retirada da causa de aumento de pena prevista na Lei dos Crimes Hediondos, com um aumento na pena cominada.

Destarte, aquele que foi condenado por estupro ou atentado violento ao pudor contra criança ou portador de doença mental e teve a pena acrescida por conta do artigo 9º da Lei dos Crimes Hediondos, não terá direito ao cancelamento puro e simples desse acréscimo.

Entretanto, cotejando-se as penas anteriores e atuais (tomemos a mínima cominada para facilitar o raciocínio), constata-se que o estupro simples tinha pena de 06 anos; o qualificado pela lesão grave, de 08 anos, e o qualificado pela morte, de 12 anos. Aplicando-se o aumento de metade por conta do artigo 9º da Lei n. 8.072/90, chegaríamos às penas de 09, 12 e 18 anos, respectivamente.

Por outro lado, no estupro de vulnerável, onde já se considera a menoridade ou deficiência mental da vítima, as penas mínimas são de 08, 10 e 12 anos, respectivamente.

Assim, a lei nova é mais benéfica e deve retroagir para alcançar os fatos anteriores, inclusive os já transitados em julgado, não para cancelar o aumento de pena, mas fazer a correção da pena nos limites estabelecidos pela nova lei. A título de exemplo, se alguém foi condenado por estupro (art. 213, "caput") à pena de 09 anos (mínima de 06 anos, acrescida de metade pelo fato de a vítima ser menor de 14 anos), terá direito de ver a pena reduzida para 08 anos, que é o mínimo cominado para o estupro de vulnerável.

Portanto, devido às mudanças ocasionadas com alteração trazida pela Lei 12.015/09 cabe dizer que o artigo 9º da Lei de Crimes Hediondos foi revogado tacitamente, tendo perdido sua aplicabilidade, em face da revogação expressa do artigo 224 do CP, uma vez que aquele existia em função deste, tendo-o como requisito de sua aplicabilidade.

Cuida-se de hipótese de revogação tácita, pois a norma revogadora, ou seja, a Lei nº 12.015/09, foi implícita em relação ao art. 9º da Lei de

Crimes Hediondos, resultando a revogação deste, da incompatibilidade de tal dispositivo, com a nova lei, uma vez que esta revogou o art. 224 do CP, que era determinante para a configuração da majorante especial prevista na Lei nº 8.072/90.

CONCLUSÃO

A edição da Lei nº 12.015/09 foi, mais uma vez, um exemplo de criação de lei por parte de nosso Poder Legislativo, motivada pelo clamor social, pela influência midiática, sem se preocupar com a boa e velha técnica legislativa.

Neste sentido, são sábias as palavras de José Luiz Joveli, ao se referir à edição da nova lei:

Mais uma vez acrescentou-se um retalho a essa colcha em que se transformou a obra prima de Nelson Hungria que, por sinal, deve estar se retorcendo em seu túmulo, ao constatar que esse diploma legal foi eleito como a meta da obsessão das trapalhadas jurídicas de nossos legisladores. (JOVELI, 2009).

Dentre os inúmeros problemas e incoerências trazidas pelo novo diploma, nos atemos no presente trabalho, na omissão legislativa em relação ao art. 9º da Lei de Crimes Hediondos, uma vez que a Lei nº 12.015/09 revogou expressamente o art. 224 do CPP, que definia a violência presumida, e se manteve silente em relação à referida majorante, que previa aumento de pena da metade para diversos delitos, dentre os quais os previstos nos antigos arts. 213 (estupro) e 214 (atentado violento ao pudor), quando combinados com o art. 223, parágrafo único, todos do CP, na hipótese de terem sido cometidos contra pessoas que estivessem em alguma das condições previstas pelo art. 224 também do CP.

Assim, com a revogação do art. 224 do CP, perdeu a eficácia a causa especial de aumento de pena prevista no art. 9º da Lei nº 8.072/90. Pode-se dizer, portando, que houve a revogação tácita de tal dispositivo, uma vez que uma lei

posterior (de 2009) dispôs de maneira diferente, de modo a alterar a aplicação de uma lei anterior (de 1990), sobre uma mesma hipótese, isto é, antes era possível a configuração de uma violência ficta, de modo a ensejar uma majoração na pena do sujeito passivo, e agora tal configuração não é mais possível, vez que o art. 224 foi expressamente revogado pelo art. 7º da Lei nº 12.015/90.

REFERENCIAS

AGUDO, Luís Carlos. Considerações sobre a Lei nº 12.015/09 que altera o Código Penal. **Jus Brasil**, 23 de setembro de 2009. Disponível em: http://www.lfg.com.br/artigos/Blog/nova_lei.pdf. Acesso em: 05 out. 2009.

DUMANS, Alexandre Moura. **Parecer sobre o PL 4.850/05/ Senado Federal**. Rio de Janeiro, 2005. Disponível em: <http://www.iabnacional.org.br/IMG/pdf/doc-674.pdf>. Acesso em: 17 set. 2009.

FERREIRA, Dario Reisinger. A influência da Lei nº 12.015/2009 sobre as causas de aumento de pena na Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8072/90). **Jus Navigandi**, Teresina, ano 13, n. 2235, 14 ago. 2009. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=13329>. Acesso em: 11 set. 2009.

GOMES, Coligni Luciano. Breves comentários sobre a Lei nº 12.015/2009. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 13, n. 2245, 24 ago. 2009. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=13378>. Acesso em: 05 out. 2009.

GOMES, Luiz Flávio; CUNHA, Rogério Sanches; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Comentários à reforma criminal de 2009 e à Convenção de Vienna sobre o direito dos tratados**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

JOVELI, José Luiz. Breves considerações sobre a nova Lei 12.015, de 7 de agosto de 2009 - A questão da corrupção de menores. **Jus Brasil**, 15 de agosto de 2009. Disponível em: <http://www.lfg.com.br>. 15 de agosto de 2009. Acesso em: 17 set. 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

Jornal Eletrônico

Faculdades Integradas Vianna Júnior

ISSN 2176-1035

Ano II – Edição I – Maio 2010

PEZZOTTI, Olavo Evangelista. Lei n.º 12.015/09. Reforma legislativa dos crimes sexuais previstos no Título VI do Código Penal brasileiro. Aspectos relevantes. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 13, n. 2240, 19 ago. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=13356>>. Acesso em: 11 set. 2009.